

EDITAL

JOÃO AUGUSTO TAVARES BARRADAS, Presidente da Câmara Municipal do Município de Peniche;

Faz público que a Assembleia Municipal de Peniche, por deliberação de 24 de Julho de 1987, aprovou o seguinte Regulamento, cuja proposta fora aprovada por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião de 26 de Março do corrente ano:

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE PENICHE

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Artigo 1.º

A organização e funcionamento do MERCADO MUNICIPAL DE PENICHE reger-se-ão pelas normas de carácter geral em vigor ou a promulgar sobre mercados e feiras e pelas regras especiais do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. - O Mercado Municipal destina-se à venda de frutas, hortaliças, carne, peixe, criação e ovos, cereais; flores e, em geral, de quaisquer produtos alimentares que forem permitidos pela Câmara.

2. - A Câmara, quando o julgar conveniente, poderá autorizar a venda accidental, temporária ou contínua de outros produtos ou artigos.

3. - Nas lojas com acesso apenas pelo exterior do Mercado, pode efectuar-se a venda de quaisquer artigos que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, desde que, previamente, a Câmara a haja autorizado.

Artigo 3.º

São locais de venda no Mercado:

- a) - As lojas, como tal se considerando os recintos fechados, com espaço privativo para a permanência dos compradores;
- b) - As bancas ou mesas;
- c) - Os lugares de terrado que para esse efeito a Câmara venha a demarcar, sem prejuízo das zonas de circulação do público.

Artigo 4.º

A atribuição de qualquer local de venda, bem como o respectivo direito de ocupação, dependem de autorização escrita da Câmara Municipal, têm carácter oneroso e precário e serão condicionados pelas normas deste regulamento e legislação aplicável.

Artigo 5.º

1. - A atribuição das lojas, bancas e outras áreas será efectuada através de arrematação em hasta pública.

2. - Na arrematação, a base de licitação será fixada pela Câmara Municipal para cada tipo de lugar.

3. - A arrematação será anunciada com a antecedência mínima de 10 dias, através de editais, a afixar nos lugares de estilo e do próprio mercado e de anúncio, a publicar num dos jornais locais.

4. - Dos editais referidos no número anterior deverão constar as condições da arrematação, bem como o dia, hora e local da sua realização.

Artigo 6.º

A Câmara reserva-se o direito de não efectuar a adjudicação sempre que disponha de provas ou suspeite de conluio entre os licitantes ou de qualquer outro tipo de fraude que possa influenciar o resultado da arrematação.

Artigo 7.º

1. - O arrematante terá de liquidar o preço da arrematação no próprio dia da realização da praça, ou, não sendo possível, no primeiro dia útil imediato.

2. - A falta de pagamento no prazo indicado implicará a nulidade da arrematação e constituirá contra-ordenação, punível com a coima mínima de € 24,94 e máxima correspondente ao valor da arrematação.

Artigo 8.º

1. - O direito à ocupação de lojas será concedido pelo prazo de 10 anos.

2. - O direito à ocupação de bancas será concedido pelo prazo de 5 anos.

3. - O adjudicatário poderá denunciar o contrato, a todo o tempo, desde que o faça com a antecedência mínima de dez dias.

4. - A Câmara Municipal poderá denunciar o contrato, a todo tempo, no caso de haver infracção dolosa por parte do adjudicatário às regras do presente regulamento e de disposições legais aplicáveis, devendo tal denúncia ser feita por escrito e com a antecedência mínima de trinta dias.

5. - Da denúncia do contrato, feita nos termos do número anterior, caberá recurso para a Assembleia Municipal, desde que apresentado nos vinte dias imediatos ao do da notificação, o qual não terá efeitos suspensivos.

6. - Findo o período de 10 ou 5 anos, haverá nova arrematação, tendo os actuais ocupantes direito de opção, em igualdade de preço, direito que deverá ser exercido no próprio acto.

Artigo 9.º

O título de ocupação será emitido depois de satisfeitas as seguintes condições:

a) - Apresentação, pelo interessado, de documento comprovativo do cumprimento das obrigações de ordem fiscal e sanitária;

b) - Pagamento do valor da arrematação e da taxa de ocupação mensal, constante da Tabela de Taxas e Licenças em vigor, referente ao primeiro mês de ocupação.

Artigo 10.º

1. - O possuidor do título de ocupação fica obrigado a iniciar a exploração da respectiva actividade, no prazo que lhe for determinado pela Câmara, a cumprir o horário de funcionamento estabelecido e a não interromper a actividade sem justificação aceite pela Câmara.

2. - O incumprimento do disposto no número anterior implicará a caducidade do direito de ocupação.

Artigo 11.º

1. - As taxas de ocupação dos locais de venda serão pagas mensalmente.

2. - O pagamento será efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia passada a pedido verbal, até ao oitavo dia do mês a que disser respeito.

3. - A falta de pagamento, no prazo estabelecido no número anterior, dá à Câmara o direito de denúncia imediata do contrato, com efeitos a partir do último dia do mês anterior.

4. - As taxas devidas pela ocupação de lugares de venda poderão ser actualizadas pela Câmara Municipal, nos termos legais.

Artigo 12.º

Os adjudicatários das lojas serão responsáveis pelas despesas a efectuar com o pedido de instalação de energia eléctrica e de abastecimento de água, bem como pelo pagamento dos respectivos consumos.

Artigo 13.º

O concessionário que cessar a ocupação, seja por iniciativa própria, seja por aplicação de sanções, não tem direito a qualquer indemnização ou restituição, tanto em relação ao valor da adjudicação, como às taxas mensais já pagas e vencidas, competindo-lhe a obrigação de pagar todos e quaisquer encargos em dívida.

Artigo 14.º

Em caso de cessação de ocupação, em qualquer das modalidades, os lugares vagos poderão ser postos de novo em arrematação, nos termos do artigo 5.º e seguintes.

Artigo 15.º

Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela respectiva Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) - Invalidez do titular;
- b) - Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) - Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 16.º

Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 17.º

Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

Artigo 18.º

Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser titular de, no máximo, dois lugares.

Artigo 19.º

Nas lojas e bancas do Mercado não poderão ser feitas quaisquer modificações, benfeitorias ou mesmo obras de simples conservação, sem autorização escrita da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do artigo anterior, ficarão sendo propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 21.º

1. - A direcção efectiva dos lugares do Mercado e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação.

2. - Os titulares da ocupação poderão ser auxiliados na venda pelo cônjuge, outros familiares ou empregados, sempre sob a responsabilidade daqueles desde que reúnam as necessárias condições de sanidade.

3. - Por motivo de força maior, devidamente comprovado e aceite, poderá o legítimo titular da ocupação fazer-se substituir na direcção da loja, banca ou lugar de terrado por pessoa idónea e em condições de sanidade, mediante autorização da Câmara.

4. - A substituição referida no número anterior não isenta o titular da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões do seu substituto e das penalidades a que aqueles dêem origem.

Artigo 22.º

1. - Sempre que, após a arrematação em hasta pública, subsistam lojas ou bancas livres por falta de concorrentes interessados e durante o período que medeia entre a arrematação efectuada e a nova arrematação, poderá a Câmara permitir a

ocupação diária dos lugares vagos, mediante o pagamento da taxa para tal fixada, acrescida dos encargos referidos no artigo 12.º.

2. - O pagamento das taxas de ocupação accidental será feito diariamente, por meio de senhas adquiridas no próprio Mercado, as quais serão intransmissíveis, devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhe poder ser exigido novo pagamento.

3. - As senhas terão de ser exibidas sempre que os funcionários do Mercado ou agentes de polícia, no exercício das suas funções, solicitem.

Artigo 23.º

1. - Os lugares de terrado não são considerados de ocupação definitiva, carecendo a mesma de autorização da Câmara Municipal, a qual se regula, com as necessárias adaptações, pelo presente regulamento, designadamente pelo artigo 22.º.

2. - A autorização poderá ser retirada em qualquer momento, mediante aviso feito com 30 dias de antecedência.

Artigo 24.º

As taxas devidas pela ocupação das lojas, bancas e lugares de terrado são as estabelecidas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

CAPITULO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 25.º

1.- O mercado terá o horário de funcionamento que a Câmara estabelecer e qualquer alteração será anunciada com, pelo menos, oito dias de antecedência.

2.- O horário estará patente no Mercado, em local bem visível.

3.- Em cada dia, o encerramento do Mercado será anunciado por três sinais sonoros de campainha, o primeiro com trinta minutos de antecedência, o segundo com quinze minutos e o terceiro no momento do encerramento.

4.- As lojas com entrada directa pelo exterior ficam sujeitas ao horário de funcionamento estabelecido no Regulamento de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no concelho de Peniche para estabelecimentos de idêntica natureza.

Artigo 26.º

1.- É proibida a permanência no Mercado, fora das horas de funcionamento, de quaisquer pessoas estranhas ao serviço.

2. - Aos ocupantes será concedida uma tolerância de trinta minutos antes da hora de abertura e depois da hora de encerramento, destinada à recolha e acondicionamento das suas mercadorias.

3. - Todas as lojas do Mercado encerrarão as portas interiores trinta minutos após o encerramento oficial.

Artigo 27.º

1. - É proibido aos vendedores ou contratadores comprarem quaisquer géneros no Mercado, antes das dez horas.

2. - Esta proibição é extensiva às imediações do Mercado, numa distância de 250 metros da sua periferia.

3. - Nas ruas, largos e outros espaços que circundam o Mercado, numa distância de 250 metros do mesmo e durante as horas do seu funcionamento, é proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença, de produtos ou artigos iguais ou semelhantes aos que ali normalmente se vendem.

Artigo 28.º

A entrada e saída de géneros, mercadorias e respectivas embalagens só pode fazer-se pelas portas a esse fim destinadas e durante o horário para o efeito estabelecido.

Artigo 29.º

A colocação de géneros ou mercadorias será dirigida pelos funcionários do Mercado, em harmonia com as instruções fornecidas pela Câmara Municipal, podendo ser estabelecidas normas internas por motivo de inspecção sanitária prévia ou outras, de modo a que as diferentes classes fiquem, tanto quanto possível, separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o melhor aproveitamento da área de venda.

CAPITULO III
DEVERES GERAIS DOS OCUPANTES OU VENDEDORES

Artigo 30.º

Constituem deveres gerais dos ocupantes ou vendedores:

- a) - Cumprir e fazer cumprir pelos empregados e familiares as disposições do presente regulamento;
- b) - Comunicar ao Fiscal Municipal em serviço no Mercado, no prazo máximo de cinco dias, a admissão, despedimento ou abandono dos seus empregados ou familiares;
- c) - Responder pelas contra-ordenações cometidas pelos seus empregados e familiares;
- d) - Apresentar-se decentemente vestido e manter os locais que ocupam em perfeito estado de limpeza, dispondo de recipientes de lixo do modelo aprovado pela Câmara;
- e) - Respeitar e acatar as ordens e determinações dos funcionários da Câmara em serviço no Mercado, podendo reclamar, perante o Presidente da Câmara, por escrito, quando por qualquer modo se julgarem lesados ou agravados;
- f) - Usar de toda a correcção e urbanidade para com o público em geral;
- g) - Utilizar batas, de cor branca, na preparação e venda de carnes;
- h) - Deixar os lugares de venda em estado de perfeita arrumação e asseio, cabendo-lhes a limpeza das lojas, bancas e outros lugares atribuídos, que deve ficar concluída antes do encerramento do Mercado;
- i) - Responder por quaisquer danos causados, por si, por seus familiares ou empregados, nas lojas ou bancas que ocupam ou em qualquer outra dependência do Mercado;
- j) - Servir-se dos locais ocupados somente para o fim a que estão destinados;
- l) - Não deixar aberta qualquer torneira ou gastar água com outro fim que não seja para beber ou proceder à limpeza de produtos e locais de venda;
- m) - Não colocar nas lojas e bancas, sem aprovação da Câmara, mesas, baldes, estrados e qualquer outro mobiliário, bem como não utilizar pregos e escâpulas nas paredes ou fixar armações;
- n) - Não apregoar os géneros e mercadorias;
- o) - Não transportar ou expor aves ou outros animais de criação por outra forma que não seja em gaiolas, caixas ou canastros apropriados;
- p) - Não matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação, bem como peixe fora do local a isso destinado;
- q) - Não dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pelas portas destinadas a esse fim;

r) - Não expor à venda géneros ou mercadorias não autorizados nos termos deste regulamento;

s) - Não acender lume ou cozinhar em qualquer local do Mercado;

t) - Acatar as ordens dos funcionários da Câmara no exercício das suas funções, sob pena de ficarem sujeitos às penalidades constantes do artigo 39.º;

u) - Entregar os locais, no fim da ocupação, sem deteriorações e com as benfeitorias que, porventura, tenham efectuado;

v) - Afixar o preço em todos os produtos expostos, de forma bem visível, através de etiquetas, de modelo a fornecer pela Câmara, e que deverão ser escritas em letra bem legível.

CAPITULO III

DIREITOS DOS OCUPANTES

Artigo 31.º

Os ocupantes e vendedores gozam dos seguintes direitos:

a)- Utilizar familiares ou empregados ao serviço;

b) - Requerer ao Presidente da Câmara licença ou autorização para realização de quaisquer obras nas lojas ou bancas;

c) - Reclamar, para o Presidente da Câmara, contra qualquer falta ou agravo praticados pelos funcionários municipais em serviço no Mercado, com recurso para a Câmara, no caso de desatendimento;

d) - Deixar de utilizar as lojas ou bancas durante o período máximo de trinta dias por ano, período este que poderá ser prorrogado, por motivos ponderosos e justificados, a apreciar pela Câmara, podendo, no entanto, durante esse período, fazer-se substituir nos termos do n.º 3 do artigo 21.º.

Artigo 32.º

1. - A substituição prevista na alínea d) do artigo 31.º deve ser requerida ao Presidente da Câmara pelos ocupantes interessados, com a indicação do nome e a morada do substituto.

2. - Os ocupantes e não os substitutos, respondem pelo pagamento das taxas e demais encargos devidos pela ocupação.

3. - Findo o período de substituição, caso os ocupantes não ocupem os seus lugares, a Câmara denunciara a adjudicação e promoverá a respectiva desocupação, lavrando-se o respectivo auto.

4. - Os móveis, utensílios e quaisquer outros objectos e mercadorias não deterioráveis serão guardados nas arrecadações respectivas, durante o período de trinta dias, findo o qual se procederá à cobrança coerciva das importâncias em dívida e de quaisquer outros débitos ou encargos.

5. - As mercadorias deterioráveis serão vendidas imediatamente, depositando-se a importância obtida na Tesouraria Municipal, em Operações de Tesouraria.

6. - Quando o antigo ocupante requeira a entrega dos objectos arrecadados ou da importância depositada, far-se-á a liquidação das taxas em dívida e de outros débitos à Câmara, acrescidos do valor das despesas que tenha ocasionado, fazendo-se a entrega do

saldo, se o houver.

CAPÍTULO V PESSOAL CAMARÁRIO EM SERVIÇO NO MERCADO

Artigo 33.º

O serviço interno no Mercado será orientado e dirigido pelo Fiscal Municipal em serviço no Mercado, coadjuvado pelo pessoal para esse fim destacado, de acordo com as ordens do Presidente da Câmara.

Artigo 34.º

O pessoal em serviço no Mercado é obrigado:

- a)** - A apresentar-se limpo e com o fardamento e distintivo que lhe competir;
- b)** - A não se ausentar do local de serviço que lhe for destinado, sem a devida autorização;
- c)** - A velar pelo cumprimento das disposições regulamentares, mantendo rigorosamente a ordem e a disciplina no interior do mercado;
- d)** - A usar de toda a correcção e delicadeza para com as pessoas, prestando todos os esclarecimentos e informações que lhe sejam solicitados;
- e)** - A zelar pela cobrança das taxas municipais, procurando, com diligência, evitar fraudes;
- f)** - A não exercer no Mercado, directa ou indirectamente, qualquer actividade comercial ou industrial;
- g)** - A informar, com diligência e verdade, os seus superiores de tudo o que interesse aos serviços.

Artigo 35.º

É vedado aos funcionários do Mercado prestar outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou que não lhes tenham sido ordenados pelos seus superiores.

Artigo 36.º

Além das atribuições e deveres consagrados na legislação em vigor, ao Fiscal Municipal em serviço no Mercado compete:

- a)** - Superintender nos serviços e assegurar a fiscalização no Mercado;
- b)** - Zelar pela ordem e funcionamento do Mercado, devendo participar aos seus superiores todas as infracções de que tenha conhecimento;
- c)** - Velar pela segurança do material confiado à sua guarda, que constará de inventário, dando conhecimento superior das faltas verificadas ou das avarias ocorridas;
- d)** - Atender as queixas que lhe sejam apresentadas, procedendo a imediatas averiguações e comunicando-as aos seus superiores, quando sejam da competência destes;
- e)** - Participar ao Veterinário Municipal ou, na sua falta, ao Delegado de Saúde, tudo o que se lhe afigure não estar dentro dos normais condicionalismos da higiene e sanidade;
- f)** - Apreender, imediatamente, todos os produtos que se afigure não reunirem

as normais condições de higiene e sanidade;

g) - Mandar afixar e cumprir todas as ordens de serviço;

h) - Executar e fazer executar as disposições deste e outros regulamentos e todas as ordens e instruções que pelos seus superiores lhe sejam dadas, colaborando com outros agentes oficiais;

i) - Escriturar e ter em dia os livros respectivos;

j) - Participar à Câmara, por escrito, qualquer ocorrência que interesse ao serviço, à manutenção da boa ordem, economia e higiene do Mercado;

l) - Requisitar o material e reparações necessários ao serviço;

m) - Guardar e policiar o Mercado;

n) - Assistir à abertura e encerramento do Mercado;

o) - Não abandonar o Mercado sem previamente se certificar se tudo está em ordem e se no interior fica alguma pessoa ou animal.

CAPÍTULO VI DEVERES GERAIS COMUNS

Artigo 37.º

1. - Todas as pessoas que utilizem o Mercado, além dos deveres impostos pelo presente Regulamento, devem ter um comportamento cívico respeitador das leis e da moral pública.

2. - É proibido:

a) - Deitar-se ou sentar-se nos arruamentos e coxias, nas bancas ou balcões ou sobre os géneros expostos à venda;

b) - Transitar fora dos arruamentos e coxias destinados ao público;

c) - Correr, gritar, usar gestos ou palavras obscenos ou injuriosos, empurrar ou incomodar os utentes;

d) - Conspurcar ou lançar para o pavimento ou paredes quaisquer resíduos, papéis ou águas sujas e conservar os restos ou resíduos das mercadorias fora dos recipientes destinados a esse fim;

e) - Entrar no recinto do Mercado com veículos ou animais de carga.

CAPÍTULO VII PENALIDADES

Artigo 38.º

A violação dos preceitos contidos no presente regulamento constitui contra-ordenação, punível com a coima de € 4,99 a € 997,60, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades expressamente estabelecidas no regulamento ou em outra legislação em vigor sobre os Mercados e Feiras, coimas essas que serão graduadas conforme a gravidade e intensidade da infracção cometida.

Artigo 39.º

Além das coimas, os concessionários de ocupação no Mercado e, bem assim, os seus empregados ou auxiliares, estão sujeitos às penalidades seguintes:

a)- Advertência;

- b)- Repreensão;
- c) - Suspensão de qualquer actividade até dois dias;
- d)- Suspensão de qualquer actividade até cinco dias;
- e) - Suspensão de qualquer actividade até noventa dias;
- f)- Expulsão.

Artigo 40.º

São competentes para a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior:

Das alíneas a) e b) - O Fiscal Municipal;

Das alíneas c) e d) - O Vereador do pelouro;

Das alíneas e) e f) - A Câmara Municipal, podendo o vereador do pelouro ordenar a suspensão preventiva até ulterior deliberação da Câmara.

Artigo 41.º

A suspensão temporária da actividade dos ocupantes obriga ao pagamento das taxas, como se as funções se exercessem normalmente.

Artigo 42.º

1. - A aplicação das penalidades previstas nas alíneas e) e f) será precedida de processo de inquérito, com audiência do infractor, e só poderá ser aplicada nos casos de extrema gravidade, de que resulte a manifesta impossibilidade, de ordem moral ou disciplinar, de manter o infractor no uso da autorização concedida.

2. - A aplicação da penalidade prevista nas alíneas a) a c) será precedida de audição verbal do infractor, se possível, quanto à da alínea c), na presença de outros serventuários municipais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 43.º

Compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador do Pelouro respectivo emitir as ordens e instruções necessárias e convenientes ao bom funcionamento do Mercado.

Artigo 44.º

A Câmara não se responsabiliza pelos valores e bens dos ocupantes abandonados nos locais de venda.

Artigo 45.º

A Câmara não se responsabiliza pela deterioração de géneros ou mercadorias guardados nas arrecadações do Mercado.

Artigo 46.º

A colocação de tabuletas ou letreiros depende de autorização da Câmara Municipal, a pedido dos interessados, e ficam sujeitos ao disposto na legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 47.º

Independentemente do controlo oficial, os instrumentos de peso e medida usados poderão ser novamente submetidos ao controlo metrológico quando a Câmara o determinar.

Artigo 48.º

1. - A Câmara pode autorizar, transitoriamente, a utilização do espaço exterior do mercado, no lado Sul, durante o período de funcionamento deste, às pessoas que ali vêm vendendo, mediante o pagamento da correspondente taxa pela ocupação de terrado.

2. - Os beneficiários das autorizações referidas no número anterior deverão ser portadores de título que comprove a concessão da autorização.

Artigo 49.º

Os prazos de concessão do direito de ocupação referidos no n.º 1 do artigo 8.º para os actuais adjudicatários contar-se-á a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 50.º

1. - Com vista a regularizar as situações actualmente existentes e que se não encontrem abrangidas pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º poderá a Câmara autorizar, a título excepcional, que as lojas e bancas que estejam a ser efectivamente ocupadas por pessoas diferentes das que são titulares sejam averbadas em nome dos primeiros.

2. - A autorização referida no número anterior será concedida, se for requerida à Câmara conjuntamente pelo titular e pelo ocupante efectivo, no prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do presente regulamento, e paga a importância correspondente a 25 vezes a taxa mensal de ocupação nos termos da tabela em vigor.

Artigo 51.º

As dúvidas e omissões na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, ouvidos os serviços competentes.

Artigo 52.º

O presente Regulamento, que revoga todas as disposições anteriores, entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

E eu, (a) *Amilcar António Alves Pinto*, Director de Departamento dos Serviços Centrais e Culturais, o subscrevi.

Peniche, 31 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Câmara,

(a) *João Augusto Tavares Barradas*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

EDITAL

Nº. 35/89

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE PENICHE

JOÃO AUGUSTO TAVARES BARRADAS, Presidente da Câmara Municipal do concelho de Peniche:

Faz saber que esta Câmara, em sua reunião realizada em 18 de Abril de 1989, deliberou, por unanimidade, alterar o número seis do artigo oitavo e aditar um número sete a este artigo e um número cinco ao artigo vigésimo primeiro ao Regulamento do Mercado Municipal de Peniche, nos seguintes termos:

Artigo 8.º

6. - Aos titulares de ocupação das lojas e bancas poderá ser renovado pela Câmara o direito à ocupação, por períodos iguais aos fixados nos números um e dois deste artigo, mediante requerimento do interessado, apresentado até trinta dias antes do termo do prazo da concessão, ficando a renovação sujeita ao pagamento da importância correspondente a cinco vezes a taxa mensal de ocupação nos termos da tabela à data em vigor para as bancas e dez vezes para as lojas.

7. - Findo o período de dez ou cinco anos e não tendo havido renovação, nos termos do número anterior, proceder-se-á a nova arrematação, tendo os actuais ocupantes direito de opção, em igualdade de preço, direito que deverá ser exercido no próprio acto.

Artigo 21.º

5. - Os titulares das lojas deverão, anualmente, fazer prova do cumprimento das suas obrigações fiscais e, no caso de terem empregados ao seu serviço, de a situação perante a Segurança Social se encontrar regularizada.

Esta alteração foi homologada pela Assembleia Municipal em sua reunião de 21 de Julho último e, de harmonia com o deliberado pelo executivo municipal, em sua reunião de 3.10.1989, entrará em vigor no dia 1 de Novembro próximo.

E para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor que vão ter a devida publicidade.

E eu, (*Amílcar António Alves Pinto*), Director de Departamento dos Serviços Centrais e Culturais, o subscrevi.

Paços do Município de Peniche, 16 de Outubro de 1989.

O Presidente da Câmara,

(*João Augusto Tavares Barradas*)

